**CONCORRENCIA 01 /2023 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MONTE CARLO SC.**

**DECISÃO**

Avoco os autos.

Versa a presente sobre licitação na modalidade de Concorrência Pública para outorga dos serviços médicos da Unidade Mista de Saúde “Nossa Senhora da Salete”.

Nesta data (06/03/2023) por consulta ao Diário Oficial do Tribunal de Contas de Santa Catarina, tomamos ciência do processo n. PAP 23/80010670, movido perante aquele órgão pela licitante Semann Serviços Médicos Ltda.

Da análise do voto do relator, tem-se que não houve a concessão da medida cautelar pleiteada pela representante. Contudo, as razões expressadas na manifestação do i. Conselheiro, merecem observância por este Executivo, no intuito de corrigir e aperfeiçoar os expedientes e procedimentos da municipalidade.

Da análise do voto do Conselheiro Relator, temos três vertentes a serem analisadas pela Administração. Uma de crucial importância. Vejamos:

*Ocorre que no caso da Concorrência nº 01/2023/FMS o pagamento pelos serviços prestados pela contratada será exclusivamente realizado pelo tesouro municipal (sem tarifa ou preço cobrado do usuário).*

*Assim, a contratação deverá ser feita por uma das seguintes modalidades:*

***a) uma concessão administrativa Lei nº 11.079/2004, seguindo as normas da Lei nº 11.079/2004;***

*b) uma contratação de serviços terceirizados, aplicando-se as normas da Lei nº 8666/1993 (enquanto vigente) ou da Lei nº 14.133/2021.*

*Não se trata de concessão comum e não se aplica a Lei º 8.897/1995 (salvo na forma subsidiária, em relação a alguns dispositivos, como previsto nos arts. 3º, 5º, 11 e 12 da Lei nº 11.079/2004).*

Como se vê, o i. Conselheiro reconhece a possibilidade de outorga dos serviços mediante concessão administrativa, com a ressalva de que o certame seja conduzido dentro dos parâmetros da Lei Federal n. 11.079/2004.

A Lei Federal n. 11.079/2004, possui uma dinâmica diversa da que se adota na Lei de Licitações. Porquanto, é mister a realização de estudos e adequações de modo a, caso de promova novo certame, já esteja ele de acordo com as condicionantes que a legislação supra, estabelece.

Deste modo, determino a suspensão da Concorrência Pública n. 01/2023, com a posterior remessa dos autos à Procuradoria, para análise integral do voto, e adoção das modificações sugeridas através da manifestação prévia do i. Conselheiro do TCE.

Dê-se ciência da presente decisão às licitantes habilitadas, e ao e. TCE/SC, diretamente no processo de representação.

Frise-se que esta decisão não se confunde com a resposta a ser apresentada pela gestora, ao tempo e modo devidos.

Publique-se a presente decisão no DOM.

Cumpra-se.

Monte Carlo, 06 de março de 2023.

**SONIA SALETE VEDOVATTO**

**Prefeita Municipal**